



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_  
PROCESSO n.º 0040830-60.2013.814.0301.  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ROSEMERE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA: NATASHA DAMASCENO OAB/PA 15045.  
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO NOBRE  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO, PRECÁRIO E UNILATERAL. PENALIDADE APLICADA. REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO VINCULADO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO AUSENTES. ATO NULO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. LUCRO CESSANTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CABÍVEL. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

.  
.  
.



Processo n.º 0040830-60.2013.814.0301.  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ROSEMERE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA: NATASHA DAMASCENO OAB/PA 15045.  
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO NOBRE  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Rosemere Rodrigues dos Santos inconformada com a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, processo n.º 0040830-60.2013.814.0401, ajuizada em face do Município de Belém que, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a recorrente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa cuja exigibilidade foi suspensa em face do benefício da justiça gratuita.

Aduz a recorrente que a revogação da permissão de uso do box n.º 43 na feira do Ver-o-peso, o qual ocupava há mais de 16 (dezesesseis) anos, foi arbitrária e por isso merece a reforma da sentença de piso. Alega em suas razões recursais que: 1) o ato administrativo motivado tem sua legalidade vinculada à existência dos motivos deduzidos pela Administração; 2) a inexistência dos motivos deduzidos pela Administração Pública; 3) ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo; e 4) falta de proporcionalidade na penalidade aplicada (fls. 151/165).

O Município de Belém apresentou contrarrazões ao apelo. Defendeu a



natureza precária da permissão de uso de bem público, a legalidade da revogação em face das inúmeras infrações cometidas pela recorrente que, dentre outras, feriu o caráter personalíssimo da permissão de uso de bem público e a venda de bebidas alcóolicas fora do horário autorizado pelo Decreto Municipal n.º 39.326/2001 que regulamenta o uso do complexo do Ver-o-Peso. Quanto aos lucros cessantes diz que são incabíveis vez que a Municipalidade agiu dentro do regular poder de polícia. Pugnou pela manutenção da sentença vergastada.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 180).

Ministério Público deixou de se manifestar com base na Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (fl.184/186).

É o fundamental a relatar.

**VOTO**

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao presente apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo, conheço da apelação cível.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

O cerne do recurso está em torno da regularidade ou não do ato administrativo que aplicou a penalidade de revogação da permissão de uso do box 43 na feira do Ver-o-Peso.

Consta dos autos que a apelante tinha a permissão de uso do box 43 no complexo da feira do Ver-o-Peso por mais de 16 (dezesesseis) anos. Em 2013 a Administração Pública Municipal revogou a permissão de uso com fundamento nos arts. 53, incisos II, VIII e IX, assim como art. 50 do Decreto Municipal n.º 39.326/2001 (fl. 95).

Algumas considerações iniciais julgo necessárias antes de debruçar-me ao caso concreto.

Primeiramente, os atos administrativos nascem com a presunção de legitimidade em decorrência do princípio da legalidade que vincula a sua atuação a fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei autoriza. Tal presunção, ainda que relativa - posto que admite prova em contrário - alcança tanto os atos administrativos tidos como vinculados como os chamados discricionários.

Importante frisar também que o bem público pode ter seu uso dado a um particular de forma privativa. Na definição trazida pela mestra Di Pietro, permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público. É unilateral porque se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, porque depende da conveniência e oportunidade da Administração Pública permitir ou não o uso do bem público pelo particular, ainda que esse atenda a todas as exigências feitas pelo ente público; precário, porque pode ser revogado a qualquer momento, posto que o interesse público é determinante na sua manutenção ou não.

Dito isto, a última consideração que faço diz respeito à teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo está



vinculada aos motivos nele expostos. E aqui, cabe distinguir o elemento constitutivo do ato administrativo – motivo - da sua motivação. Motivo é o acontecimento, fato ou circunstância que gerou a prática do ato, ao passo que motivação é a exteriorização dos motivos pelos quais o ato foi praticado (em miúdos, é dizer o motivo). Pela teoria dos motivos determinantes, ainda que o ato não exija motivação, uma vez feita, a sua validade depende da existência e pertinência dos motivos expostos.

No caso sob julgamento, o ato administrativo questionado é penalidade aplicada à recorrente de revogação da permissão de uso do box 43 da Feira do Ver-o-Peso, o qual se encontra assim confeccionado (transcrição):

#### **HOMOLOGAÇÃO**

Considerando o parecer jurídico n.º 224/2013 que concluiu por cometimento de infração grave por parte da Permissionária, corroborado ainda, pela lista de frequência, onde se constatou a ausência da mesma no Complexo do Ver o Peso, bem como infringiu as normas do Complexo, permitindo que uma pessoa sem cadastro ficasse em seu lugar e comercializando bebidas alcólicas fora do horário estipulado, efetivo a revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula, da Sra. ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS, em conformidade com o artigo 53 do Decreto Municipal n.º 39.326/2001, incisos II, VIII, IX e art. 50, inciso X.

Belém, de 22 de maio de 2013.

**MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO**

Secretário de Economia do Município de Belém

Da simples leitura do ato administrativo acima vê-se que é um ato administrativo punitivo vinculado cuja justificativa apontada pelo Poder Público para a sua prática estão nos arts. 50, X e 53, II, VIII e IX.

Sob a orientação da teoria dos motivos determinantes antes esclarecida, a validade do ato punitivo de revogação da permissão de uso do box 43 do Complexo Ver o Peso está condicionada à existência das transgressões apontadas.

O uso do complexo Ver-o-Peso está regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 39.326/2001 e a penalidade de revogação da permissão de uso aplicada a apelante teve por fundamento os arts. 50, inciso X e 53, incisos II, VIII e IX, que assim dispõem, in verbis:

Art. 50. Os permissionários deverão, ainda, atender às seguintes obrigações:

X – observar o horário estabelecido para funcionamento do complexo, bem como os fixados para a carga e descarga de mercadorias;

Art. 53. A penalidade de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante que:

II – permitir que terceiros, não autorizados pela administração do complexo, usem, parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, os seus equipamentos, durante o funcionamento do complexo;

VIII – não exercer pessoalmente seu comércio no complexo, salvo as exceções previstas neste Decreto;

IX – deixar de regularizar a situação dos empregados e prepostos, quer quanto à Administração Municipal, quer quanto aos órgãos competentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social.



Passo a analisar cada uma das imputações feitas à recorrente à luz da norma municipal que disciplina a matéria:

I – Quanto ao art. 50, X do Decreto Municipal n.º 39.326/2001:

Diz o ora apelado que a ex-permissionária comercializava bebidas alcoólicas fora do horário permitido e expunha indevidamente vasilhames no Box 43 da Feira do Ver-o-Peso.

Dos documentos colacionados aos autos, observo que por duas vezes a recorrente foi notificada pela venda de bebidas alcoólicas além do horário permitido (fls. 12 e 90). Com o cuidado necessário, noto que a primeira notificação, datada de 21/09/2012, recebida pela própria recorrente, aponta que a venda de bebida alcoólica é permitida até às 22h (fl. 81). A segunda notificação (fl. 90), datada de 09/03/2013, foi recebida por Maiza Mendes, indica que a venda de bebida alcoólica deve ser encerrada após às 22h. Registro que, em nenhuma das notificações consta a exposição indevida de vasilhames no Box 43.

O Decreto Municipal n.º 39.326/2001 assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º. O horário de funcionamento dos setores do complexo obedecerá a seguinte tabela:

|                                 |                 |
|---------------------------------|-----------------|
| - MERCADO DE CARNE              | 06:00 – 16:00h  |
| -MERCADO DE PEIXE               | 06:00 – 13:00h  |
| -LOJAS EXTERNAS AOS MERCADOS    | 06:00 – 18:00h  |
| - SETOR DE HORTIFRUTIGRANJEIROS | 03:00 – 17:00h  |
| -SETOR DE ERVAS MEDICINAIS      | 06:00 – 17:00h  |
| -SETOR DE REFEIÇÕES             | 24h             |
| -SETOR DE INDUSTRIALIZADOS      | 06:00 – 17:00h  |
| -ATACADO DE PEIXE               | 03:00 – 09:00h  |
| - ATACADO DE FRUTAS             | 03:00h – 08:00h |

Os arts. 21 e 22 do mesmo decreto municipal assim determinam:

Art. 21. A venda de bebida alcoólica fica restrita somente ao setor de alimentação, como complemento da atividade principal.

Art. 22. São proibidas a exposição ou comercialização de bebidas e outros gêneros alimentícios alternados, deteriorados, adulterados ou falsificados, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Dos dispositivos transcritos acima, chego à conclusão de que o setor de refeições do complexo Ver-o-Peso funciona 24h (vinte e quatro horas), se de outro modo fosse, estaria especificado o horário de início e fim da atividade como consta nos demais setores. Em consequência, a comercialização de bebidas alcoólicas, atividade complementar do setor de alimentação, também atenderá o mesmo horário.

Ainda nesse tópico, chamo à atenção para o documento trazido pela Prefeitura Municipal de Belém à fl. 74 dos autos, no qual a coordenadora do Complexo Ver-o-Peso noticia e pede providências ao Departamento de Feiras, Mercados e Portos da PMB nos seguintes termos: Encaminho para conhecimento deste departamento que em uma certa noite foi feita uma operação da PM e SECON na Feira do Ver o Peso mais ou menos no horário das 23h e identificado barraca aberta



vendendo bebida fora do horário estipulado pela SECON que de 7h da manhã as 22hs da noite, a permissionária foi autuada para fechamento do box e apreendida suas mercadorias (...) grifei e negritei.

Nobres colegas, não se pode admitir que a Administração Pública no exercício do seu poder de polícia administrativa aja desse modo. Uma atuação legal e transparente do poder público é o anseio da sociedade. Como pode uma fiscalização ocorrer em uma certa noite Como pode ocorrer a apreensão de mercadorias sem a lavratura do competente auto de apreensão de mercadoria.

Portanto, cotejando os documentos dos autos com a legislação que disciplina a matéria, não há como prosperar a imputação feita à apelante de infração ao disposto no art. 50, X do Decreto Municipal n ° 39.326/2001.

II - Quanto ao art. 53, incisos II e VIII do Decreto Municipal n.º 39.326/2001:

Outro fundamento usado pela municipalidade para revogar a permissão de uso do bem público foram os incisos II e VIII do art. 53 do Decreto Municipal n.º 39.326/2001 que primam pela pessoalidade do permissionário.

Alegou a Prefeitura Municipal de Belém que, em vistoria realizada em 13.03.2013, a administração municipal verificou que o box 43 era ocupado pela sra. Maiza Mendes, permissionária do box 34. Pois bem. Em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos, às fls. 85/86 dos autos constam a notificação referente à vistoria do dia 13.03.2013. Tal vistoria se refere ao BOX 34, cuja permissionária é Maiza Mendes. Observo à fl. 90 que o BOX 43 passou por fiscalização no dia 09/03/2013, cuja notificação diz respeito à venda de bebidas alcoólicas após às 22h e que foi recebida por Maiza Mendes. Portanto, entendo que ausente nos autos qualquer prova de que a apelante tenha efetivamente transferido o uso do box para terceiro, ou autorizado o seu uso, ainda que temporariamente por terceiro, especialmente porque a Administração Pública não chamou a ora recorrente para esclarecer o fato no momento em que abriu um procedimento administrativo protocolado sob o número 2013/001316783 para apurar as supostas infrações, nem tão pouco a notificou sobre isso, posto que a notificação versa sobre bebida alcoólica.

Mais uma vez entendo que os motivos declinados pela Administração Pública no ato de revogação da permissão de uso do bem público não estão demonstrados.

Passo ao último fundamento utilizado pelo Poder Público na revogação da permissão de uso de bem público:

III – Quanto ao inciso IX do art. 53 do decreto municipal: deixar de regularizar a situação dos empregados e prepostos, quer quanto à Administração Municipal, quer quanto aos órgãos competentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social.

Último fundamento utilizado pela Administração Pública Municipal ao aplicar a pena de revogação da permissão de uso de bem público foi o art. 53, IX do Decreto Municipal. No entanto, quanto a esse ponto, aduz a administração que a apelante se ausentou das atividades no mês de março/2013 e junta como meio de prova uma ficha de frequência cuja



indicação se refere ao mês de fevereiro/2012 e foi rasurada e escrito manualmente março/2013. De outro modo, consta à fl. 79 uma solicitação de ausência feita pela apelante indicando como preposta a sra. Liliane Ribeiro dos Anjos, para o período de 19/01/2012 a 19/03/2012 em virtude de tratamento médico.

Com isso, tenho que no mês de fevereiro/2012, a apelante esteve ausente de suas atividades, mas cumpriu o determinado na norma municipal ao indicar uma preposta para atuar em sua substituição.

Assim, entendo mais uma vez, que carecem de provas os fundamentos que justificaram o ato punitivo aplicado à ex-permissionária.

IX – Quanto à ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo.

Segundo a apelante, o ato está eivado de nulidade posto que a despeito de ter havido um processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de revogação da permissão de uso do box 43 da feira do Ver-o-Peso, a recorrente não tomou conhecimento da sua existência e não lhe foi oportunizada apresentação de defesa.

Nesse ponto, mais uma vez entendo pertinente a alegação da recorrente. Compulsando aos autos, observo que a municipalidade colacionou às fls. 72/95, o processo administrativo 2013/001316783 cuja decisão culminou no ato administrativo impugnado.

Com o olhar atento, noto que em nenhum momento a jurisdicionada foi chamada para integrar o processo administrativo, a fim de, querendo, se defender das imputações administrativas. Ao contrário, após a decisão da autoridade pública, datada de 22/05/2013, a apelante foi notificada no dia 25/05/2013, já para desocupar e retirar os seus pertences do interior da barraca n.º 43, no prazo de 24 horas (fl. 27).

É sabido que os princípios da ampla defesa e contraditório devem ser observados tanto no processo administrativo quanto no judicial.

A jurisprudência é maciça neste sentido, in verbis:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE DOCUMENTO PRIVADO. ILEGALIDADES AVENTADAS. SURSIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATIPICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. TESES RECHAÇADAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu"



(HC 91.474/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010).

3. (...)

(RHC 102.541/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

De tudo o que foi até aqui exposto, ressalto ainda que o próprio Decreto Municipal n.º 39.326/2001 prevê em seu art. 61 que o permissionário tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, em caso de suspensão ou cancelamento da permissão por infração. No entanto, à fl. 27 do caderno processual a ora apelante juntou a notificação que lhe foi entregue dando-lhe um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para desocupar e retirar seus pertences da barraca 43 do setor de refeições da feira do Ver-o-Peso, ao total arrepio da norma que disciplina a matéria.

Portanto, não tenho dúvida de que o ato que aplicou a revogação da permissão de uso está na contramão dos princípios norteadores da atividade administrativa, seja porque os motivos declinados no ato punitivo não se sustentam, seja porque não foi oportunizado à apelante a ampla defesa e o contraditório.

Esclareço ainda que, por ser a revogação da permissão de uso um ato punitivo, sua validade está condicionada à pertinência dos motivos expostos, e uma vez motivado, o ato passa a ser vinculado. Portanto, inexistente qualquer impropriedade na anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, haja vista tratar-se de controle de legalidade, atividade típica judicial.

Dito isto, a anulação do ato de revogação da permissão de uso de bem público é medida que se impõe.

- Quanto à indenização por dano material, dano moral e lucro cessante:

Aduz a apelante que tinha uma renda mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais) em decorrência da venda de refeições no box 43 da Feira do Ver-o-Peso e requer o ressarcimento desses valores referentes aos meses de junho, julho de 2013 e os seguintes, além de dano moral por ofensa a sua honra e dignidade.

No caso concreto, a responsabilidade da apelada é objetiva, por incidência do art. 37, §6º da Constituição Federal.

No caso concreto, os danos são evidentes posto que a recorrente desenvolvia atividades de venda de refeições e bebidas no box 43 da Feira do Ver-o-Peso, complexo turístico da cidade, há 16 anos, de onde mantinha o seu sustento e de sua família.

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

Conquanto, a apelante não produziu qualquer prova do dano material pleiteado, elemento indispensável para sua quantificação. Nesse sentido:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL. Mérito. A responsabilidade do fornecedor de energia elétrica é objetiva, ante as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Dano material. Estando satisfatoriamente comprovado o dano material e não tendo sido comprovada qualquer hipótese excludente de responsabilidade, deve ser mantida a sentença. Dano moral. A interrupção no fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral em favor do usuário, especialmente em virtude da essencialidade do serviço, consideradas as circunstâncias do caso concreto, pois comprometida sua produção. Valor da indenização. A condenação em dano moral deve ser balizada considerando as peculiaridades do ofendido e da ofensora. Também deve ser levado em conta o período da suspensão injustificada do fornecimento da energia elétrica. Caso concreto em que deve ser majorada a condenação para R\$ 5.000,00. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido.(Apelação Cível, N° 70079802252, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 18-07-2019).

De acordo com o art. 373, I do NCPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, no caso em concreto, não restou comprovado o dano material pleiteado posto que a autora/apelante não colacionou aos autos qualquer elemento probatório do dano material.

No que tange ao dano moral, pode ser subjetivo ou objetivo. O subjetivo é aquele que atinge a esfera da intimidade psíquica, tendo como efeito os sentimentos de dor, angústia e sofrimento para a pessoa lesada. Em contrapartida, o dano moral objetivo é aquele que atinge a dimensão moral da pessoa na sua esfera social, acarretando prejuízos para a imagem do lesado no meio social, embora também possa provocar dor e sofrimento. Neste carreiro, não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir no plano jurídico o direito à reparação por dano moral. Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Assim é que estou convencida que o ato ilícito cometido pela Municipalidade de imputar à apelante infrações administrativas e aplicar-lhe a penalidade de revogação da permissão de uso de bem público, sem ampla defesa e contraditório, causou dor à apelante que, exercia suas atividades há 16 anos no box 43 da Feira do Ver-o-Peso e teve, de um dia para o outro que desocupar o box e de lá retirar seus pertences.

Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por fixar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral causado à autora que exercia sua atividade e sofreu penalidade sem que lhe fosse dado o direito à ampla defesa e contraditório, na via do processo administrativo.

No que tange aos lucros cessantes, tenho que inexistindo nos autos qualquer prova da renda mensal auferida com a comercialização de comida



e bebida na Feira do Ver-o-Peso, não há como mensurar o valor que por ventura a apelante deixou de auferir, não cabendo aqui mera especulação.

Ante ao exposto, tendo sido o ato de revogação de permissão de uso aplicado como punição à apelante sem que lhe tenha sido assegurado a ampla defesa e contraditório no processo administrativo, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, para anular o ato administrativo punitivo e condenar a Municipalidade ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por dano moral.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora